



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.633 - MS
(2012/0122671-2)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : WAJDI IBRAHIM EL HAOLULI
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3.- Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com determinação de baixa imediata à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.633 - MS (2012/0122671-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : WAJDI IBRAHIM EL HAOLULI
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PAULO TADEU HAENDCHEN interpõe segundos Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls. 2.184/2.189 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo em reconhecer-se o direito do ora embargante de buscar junto à instituição financeira depositária do valor depositado pelo executado, a diferença dos juros e correção monetária, tendo em vista que a remuneração feita por ela tomou por base a variação da poupança, que é discrepante daquilo que foi determinado na sentença transitada em julgado (e-STJ fls. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.633 - MS
(2012/0122671-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as razões expendidas, não há como acolher estes novos Embargos, pelos quais se procrastina a baixa dos autos, uma vez que não houve omissões no Aresto ora embargado, devendo, por conseguinte, ser mantido sem necessidades de esclarecimentos, por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.187):

(...)

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.150/2.154):

(...)

7.- Em relação à correção monetária e os juros após o depósito judicial do valor devido, verifica-se que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 1.990):

(...)

No tocante à insurgência do agravante no sentido de não haver qualquer incidência de saldo devedor, tendo em vista que aos 18/08/1999, para evitar o praxeamento dos imóveis penhorados, depositou em juízo o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), cujo montante era mais do que suficiente para o pagamento da dívida exequenda e que a responsabilidade pela incidência de correção monetária e juros após o depósito judicial é do banco depositário até a data do efetivo levantamento, a meu ver, não merece guarida.

No caso em tela, constata-se que o agravante depositou em juízo o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) tão somente para evitar o praxeamento de seus bens, em nenhum momento pretendeu pagar a dívida exequenda, ao contrário, utilizou-se de inúmeros recursos a fim de invalidar o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguido na presente ação.

Assim, como o depósito judicial serviu apenas para substituir a penhora efetivada e por consequência manter a garantia do

juízo e permitir ao agravante a discussão, bem como a tentativa de desconstituição do crédito exequendo, o caso dos autos é peculiar e induz a manter forma de correção monetária e juros de mora, tal como determinado pelo juízo da instância singela, in verbis:

“O depósito feito pelo executado visou exclusivamente impedir o praceamento do imóvel penhorado. Não se tratou de depósito para pagamento da execução, mas sim de substituição de penhora, inclusive com a possibilidade de reforço, caso esta fosse insuficiente.

Nessa situação, a demora no julgamento deveu-se exclusivamente aos inúmeros incidentes processuais procrastinatórios causados pelo executado, mesmo através da pessoa jurídica de que é titular. Não compete ao exequente discutir com o banco depositário o pagamento de quantia remanescente para cumprir uma sentença transitada em julgado (fase de cognição), cujo cálculo (f. 2194/2196) não foi impugnado pelo executado. O julgado deve ser cumprido com fidelidade. Só pode ser extinta a execução depois do pagamento do total do crédito. “ A propósito, nesse sentido:

(...) No caso, verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.139.061/PR, Relator Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO.

EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido.

(AgRg no REsp 1.120.846/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 3/9/2010)

4.- Verifica-se que a questão trazida é manifestamente improcedente, pois caracteriza-se como inovação recursal, que foi alegada apenas em sede de Embargos de Declaração, que protelam o desfecho do feito, ultrapassando os limites legais, o que torna de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5.- Pode-se compreender o inconformismo da parte e de seu patrocínio ante a solução adversa, mas é preciso convir em que, com a manifestação, por quatro vezes, deste Tribunal (no Agravo, no Agravos Interno e em dois Embargos de Declaração), o permissivo recursal está exaurido, devendo o processo retornar à origem sem maiores delongas.

Mas, para a regularidade dos serviços da Corte, não há como tolerar atividade procrastinatória tendente a impedir a baixa dos autos, anotando-se que, no caso de prosseguir a atividade procrastinatória, a multa será aumentada e serão tomadas providências decorrentes do fato do atentado processual.

6.- Diante disso e da procrastinação objetiva decorrente do segundo embargo, de rigor a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0122671-2

EDcl no AgRg nos EDcl no
AREsp 190.633 / MS

Números Origem: 20110190190000100 20110190190000101 20110190190000102

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOLULI
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : WAJDI IBRAHIM EL HAOLULI
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.